

(- BGPM Nº 78, de 19 de outubro de 2023 -)



Ofício Circular nº 00945.1.1/2023-CPM

Aos: Srs. Comandantes, Diretores, Subcorregedores Regionais e Chefes de NJD

Assunto: Orientações sobre a oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em processos e procedimentos administrativos, segundo o procedimento do depoimento especial definido na Lei Federal nº 13.431, de 4 abril de 2017.

Anexo: Fluxograma do depoimento especial

1. CONSIDERANDO:

1.1 A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta Protegida), estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, definindo procedimentos específicos para a realização de entrevista ou tomada de depoimento de menores de idade. Nos termos do aludido diploma legal:

1.1.1 Escuta protegida é gênero popular cujas espécies são a escuta especializada e o depoimento especial.

1.1.2 Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

1.1.3 Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

1.1.4 São formas de violência: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional e violência patrimonial.

1.2 De acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

(- BGPM Nº 78, de 19 de outubro de 2023 -)

1.3 A Lei da Escuta Protegida foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, o qual estabeleceu, em seu art. 22, §1º, que o depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

1.4 A Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), alterou a Lei da Escuta Protegida, de modo que estabeleceu o conceito de violência patrimonial e definiu, em seu art. 2º, situações que configuram violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

1.5 A Polícia Militar de Minas Gerais é signatária do Termo de Cooperação Interinstitucional (TCI) nº 022/2021, que visa à adoção de ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência no Estado de Minas Gerais, conforme as disposições da Lei da Escuta Protegida e do Decreto Federal nº 9.603/18 que a regulamenta.

1.5.1 O TCI nº 022/2021 tem validade de 60 meses, de modo que a Polícia Militar ainda não possui profissionais habilitados e nem salas adequadas para realização do depoimento especial, segundo o procedimento definido pela Lei Federal nº 13.431/17.

1.6 No mesmo contexto das legislações mencionadas, a Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de abuso de autoridade), foi alterada pela Lei Federal nº 14.321, de 5 de março de 2022, com acréscimo do tipo penal previsto no art. 15-A (Violência Institucional) que se refere à conduta de submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

1.6.1 A configuração dos tipos penais inculpidos na Lei de abuso de autoridade requer a existência da finalidade específica de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”, elemento normativo imprescindível à configuração dos crimes ali definidos, nos termos do art. 1º, § 1º, do referido diploma legal.

2 ISTO POSTO, RECOMENDO:

(- BGPM Nº 78, de 19 de outubro de 2023 -)

2.1 Nos processos e procedimentos de natureza criminal ou administrativo-disciplinar, quando houver envolvimento de crianças e/ou adolescentes na condição de vítima ou testemunha de violência, deverá ser evitada a sua oitiva, buscando a instrução dos autos por outros meios de prova.

2.2 Especificamente nos procedimentos de natureza criminal (IPM e APF), quando houver envolvimento de crianças e/ou adolescentes, na condição de vítima ou testemunha de violência, importante observar os seguintes atos procedimentais:

2.2.1 Não sendo possível buscar outros meios de prova e, se revelar imprescindível ouvir a criança ou adolescente para obter elementos mínimos sobre a autoria e circunstâncias do fato, deverá tal providência ser realizada por meio de depoimento especial, seguindo-se os requisitos estipulados no art. 12 da Lei Federal nº 13.431/17.

2.2.2 A autoridade de polícia judiciária militar representará à autoridade judicial pela produção antecipada de provas, para realização do depoimento especial, sobretudo, mas não apenas nas hipóteses do art. 11, §1º, da Lei Federal nº 13.431/17, encaminhando cópia do procedimento investigativo, nos termos do art. 156, I, do CPP c/c art. 3º, alínea "a", do CPPM.

2.2.3 O procedimento definido no art. 44 da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 02/2014 (ICCPMBM nº 02/14) é referência para realização da representação à autoridade judicial pela realização do depoimento especial em sede de produção antecipada de provas.

2.2.4 Nos termos do artigo 12, §6º, da Lei Federal nº 13.431/17, o depoimento especial tramitará em segredo de justiça, de modo que os integrantes da Polícia Militar não compartilharão a mídia gravada do depoimento especial, salvo ordem judicial autorizativa.

2.2.5 Nos termos do art. 65, §2º, da ICCPMBM nº 02/14, o acesso, pelos advogados dos militares indiciados/investigados, aos autos que contenham depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, por tramitarem em segredo de justiça, deverá ser efetivado por intermédio de autorização do juízo competente.

Atenciosamente,

**(a) MURILO CÉSAR FERREIRA, CEL PM
CORREGEDOR**



FLUXOGRAMA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

